

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTA MARIA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

LUCAS A. B. DE MELLO (SIGA TI), já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório, por meio de seu representante legal abaixo subscrito, vêm, respeitosamente, com fundamento no **artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993**, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida na Concorrência n.º 06/2021 que habilitou a empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA., o que faz pelas razões que passa a expor.

DOS FATOS E DAS RAZÕES PARA REFORMA

A sessão pública de abertura da Concorrência n.º 06/2012 ocorreu no dia 30 de novembro de 2021, tendo como participantes as empresas Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda., Consignet Sistemas Ltda., Lucas A. B. de Mello, e Zetra Soft Ltda. Após análise da documentação de habilitação, restaram habilitadas no certame as licitantes Consignet Sistemas Ltda. e Lucas A. B. de Mello, e inabilitadas as empresas Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda. e Zetra Soft Ltda.

De maneira escorreita, a Comissão Permanente de Licitação julgou as licitantes Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda. e Zetra Soft Ltda. inabilitadas, e entendeu pela habilitação da Recorrente. Contudo, a decisão que habilitou a empresa Consignet Sistemas Ltda. não merece prosperar.

Analisando a documentação da empresa Consignet Sistemas Ltda., verificou-se que a licitante apresentou documentação em desconformidade com o estabelecido no instrumento convocatório, no que tange a regularidade fiscal e trabalhista, conforme passaremos a expor.

No instrumento convocatório em apreço foram elencados os documentos para verificação da Regularidade Fiscal e Trabalhista, conforme segue:

6.3.1. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

6.3.2. Prova de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

6.3.3. Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

6.3.4. Prova de Inexistência de Débitos Inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

6.3.5. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

6.3.6. Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

6.3.7. Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal - Certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa - do domicílio ou sede da empresa ou outra equivalente na forma da lei;

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, uma vez que a licitante Consignet Sistemas Ltda. não atendeu na íntegra o item 6.3.5 do edital, qual seja, a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal. Examinando a documentação apresentada pela Consignet para comprovação do referido item, constata-se que o documento denominado “Situação Cadastral”, emitido pela Prefeitura Municipal de Maringá, não está com a data de validade do alvará preenchida, mesmo o referido documento contendo campo específico para tal informação. Diante disso, tal documento não se presta para comprovar a habilitação do concorrente. Um documento com a data de validade “*in albis*” é o equivalente a documento com data de validade expirada, não demonstra, de forma alguma, a regularidade da licitante.

Ademais, a licitante Consignet acostou em sua documentação a “Inscrição de Cadastro Mobiliário”, emitida pela Prefeitura de Maringá, com data de expedição de **02/10/2020**. Embora tal documento se apresente sem prazo de validade pelo órgão, fora emitido **há mais de um ano da data de abertura do certame**. Nesse ponto, o edital expõe, de forma cristalina, o prazo de emissão de 180 dias anteriores a data de abertura do certame licitatório, senão vejamos:

22.7. Todos os documentos apresentados deverão estar:

[...]

22.7.2. Datados dos últimos 180 (cento e oitenta) dias até a data de abertura do Envelope nº 01, quando não tiver prazo estabelecido pelo órgão/empresa competente;

Claramente, os documentos apresentados não atendem ao solicitado, contrariando o disposto no edital e maculando o certame em comento. Viola também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Sobre o tema, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244).

Não bastasse isso, a recorrida Consignet Sistemas Ltda. está com seu alvará irregular junto à Prefeitura Municipal de Maringá, senão vejamos:

← → ↻ Não seguro | venus.maringa.pr.gov.br:9900/fazendaonline/app/acompanhamento?execution=e1s1

Apps

 **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** Acesso Contribuinte  Acesso Restrito 

Alvará Online

- Consulta Prévia
- Solicitação do Alvará
- Acompanhamento da Solicitação

Acompanhamento da Solicitação de Alvará

Nº da Solicitação: CPF/CNPJ: 23112748000181 Pesquisar

Selecione uma solicitação para a visualização dos laudos

Solicitação	Data Solicitação	Razão Social	Documentos Validados	Requerimento
5976	03/09/2015	CONSIGNET SISTEMAS LTDA		

Laudos

Tipo Laudo	Data Validade	Situação	Visualizar Andamento	Documentos
BOMBEIRO		Em andamento		
POSTURA		Não liberado		

Faça o Login para realizar a Impressão do Alvará e Taxas

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

Alvará Online - Versão: 3.209.7

Site:

<http://venus.maringa.pr.gov.br:9900/fazendaonline/app/acompanhamento?execution=e1s1>

Acessado em: 07/12/2021 às 11:45.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
CENTRAL DE LAUDOS E ALVARÁS
Nº da Solicitação: 5976/2015

IDENTIFICAÇÃO

Nome/Razão Social: CONSIGNET SISTEMAS LTDA
Telefone: (44) 3033-6300
CPF/CNPJ: 23.112.748/0001-81
Endereço: AVENIDA HORÁCIO RACCANELLO FILHO,ADVOGADO, 5410
Complemento: SOBRELOJA, SALA 21 - QUADRA 51-A/10-A,DT.9/10 - CADASTRO GERAL
Bairro: ZONA 01
CEP: 87014010
Cadastro Imobiliário 1180500
Zona: 01 **Quadra:** 051A **Lote:** 009
Zoneamento/Eixo: ZE1B /
Área Construída: 50m² **Área de pátio:** 0m²

Secretaria: POSTURA **Situação do Laudo:** NÃO LIBERADO **Data do Parecer:** 04/09/2015

OBSERVAÇÕES

Data: 04/09/2015 15:50:56
-CNAE DE CONSULTORIA E TREINAMENTO NÃO FOI INFORMADO.

Ativar o Windows
Acesse Configurações

Como pode ser facilmente constatado em uma rápida consulta no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Maringá, a licitante Consignet Sistemas Ltda. além de não estar com a documentação junto ao Corpo de Bombeiros totalmente regularizada, ainda teve o laudo referente à Postura indeferido pelo órgão, conforme visivelmente se verifica das consultas acima. Talvez isto explique a ausência da data de validade do alvará no documento apresentado, o qual de nada serve para comprovar que a empresa Consignet está habilitada.

Nesse ponto, a legislação do município de Maringá é inequívoca. Ainda que se diga que a atividade da licitante seja considerada de baixo risco, a mesma não está dispensada das exigências legais para seu funcionamento. De acordo com a Lei Complementar n.º 888/2011, deverão ser observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas ao uso e ocupação do solo. A referida norma ainda prevê que a localização de usos e atividades no município observará determinados aspectos, os quais vejamos:

Art. 3º A localização de usos e atividades no Município observará o seguinte:

I - não serão objeto de processo de licenciamento, como condição para o seu exercício, as atividades de risco baixo ou risco A, bem como todas aquelas desenvolvidas por Microempreendedor Individual - MEI, independentemente do grau de risco;

II - as atividades de risco médio ou risco B poderão funcionar a partir de alvará provisório obtido em ambiente on-line do Município, com prazo de 60 (sessenta) dias, período em que se processarão as vistorias necessárias para obtenção do alvará de licença;

III - o exercício de atividades de risco alto ou risco C dependerá de prévio alvará de licença da Municipalidade.

§ 1º A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para depuração dos resíduos líquidos ou gasosos, bem como dos dispositivos de proteção ambiental e de segurança requeridos pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º O alvará de funcionamento somente será concedido se forem obedecidas todas as leis e normas regulamentares pertinentes à permissão da atividade específica.

§ 3º Serão mantidos os usos atuais das edificações, desde que licenciados pelo Município até a data de aprovação desta Lei, vedando-se as modificações que contrariem as disposições nela estatuídas.

§ 4º Serão respeitados os prazos dos alvarás de funcionamento já expedidos.

§ 5º A localização de usos e atividades no Município, classificados como de baixo risco e Microempreendedor Individual - MEI, não será objeto de processo de licenciamento como condição para o seu exercício, havendo fiscalização posterior, de ofício ou em razão de denúncia protocolada junto à Administração.

§ 6º A desnecessidade do processo de licenciamento para localização de usos e atividades de baixo risco e todas aquelas desenvolvidas por Microempreendedor Individual - MEI não dispensa que sejam observadas as normas urbanísticas de zoneamento de uso do solo, de postura e as regras tributárias, sendo de responsabilidade da pessoa física ou jurídica a Consulta Prévia de Viabilidade junto à Municipalidade, bem como a inscrição no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, se necessário.

§ 7º Através de regulamento e em consonância com esta Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Poder Executivo Municipal classificará os usos e atividades em graus de riscos alto, médio e baixo, sendo que para este último poderá adotar a classificação do Poder Executivo Federal ou a resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

§ 8º A Administração Municipal exercerá a fiscalização punitiva das atividades econômicas somente após o descumprimento da fiscalização orientadora, qualquer que seja o órgão fiscalizador.

Nitidamente, as diretrizes referentes à obtenção do alvará não foram cumpridas pela licitante Consignet Sistemas Ltda., face à pendência de liberação pelo Corpo de Bombeiros e pela inobservância das normas de postura, descumprindo assim a regra do edital, sendo que sua **inscrição não está regular** junto ao cadastro de contribuintes municipal.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento

das cláusulas constantes no mesmo implica na inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nesse sentido, entende o nosso Tribunal de Contas da União, vejamos:

*Representação formulada por empresa licitante noticiara supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi/PI), no âmbito da licitação RDC Presencial 2/2013, com vistas à contratação integrada de empresa para a elaboração de projeto básico e executivo e a execução das obras de implantação de unidade hospitalar (centro de referência) de Picos/PI. Na instrução de mérito, a unidade técnica concluiu que não foram observados os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como as próprias regras estabelecidas para o certame. O relator anuiu integralmente às considerações da unidade técnica, destacando, em relação à afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a Administração não desclassificou a licitante vencedora (única participante), cuja proposta, no valor de R\$ 104.618.870,05 (posteriormente reduzida para R\$ 100.957.209,60), situava-se flagrantemente acima do valor inicial previsto (R\$ 83.884.314,47), embora houvesse regra editalícia que estabelecia textualmente a desclassificação da proposta que apresentasse preços acima do orçamento estimado. Destacou também que a majoração do valor contratado veio por acolhimento de sugestão formulada pela própria licitante, sob a alegação de que, sem o referido acréscimo, o funcionamento do hospital restaria inviabilizado. **Diante da situação, ressaltou o relator a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública deve pautar as suas ações pela observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.** Nessa esteira, observou, concordando com a análise da unidade técnica, que “se a administração local considerou haver falhas no projeto e no orçamento que ela mesma elaborou, deveria ter cancelado o certame para, de maneira regular, elaborar e publicar outro edital mais adequado” e que “a alegada urgência não pode servir de motivo para que a administração desfigure por completo os princípios gerais de licitação, até porque as situações reconhecidamente urgentes já recebem tratamento diferenciado da própria legislação, como, por exemplo, a dispensa de licitação”. De todo modo, considerou também a informação de que a obra encontrava-se paralisada, tendo a contratada realizado apenas os projetos básicos e executivo, os serviços preliminares e parte da superestrutura. Por fim, em razão dessa e de outra ilegalidade, pugnou pela parcial procedência da Representação, determinando-se a anulação do certame e do contrato dele decorrente, proposta à qual aderiu o Colegiado. Acórdão 649/2016 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.*

Após todo o exposto, restou claro que a empresa habilitada não cumpriu com as regras estabelecidas no instrumento convocatório, violando descaradamente o Princípio

da Vinculação ao Instrumento Convocatório, desaguando assim, na sua imediata inabilitação por não atendimento ao item 6.3.5 do edital.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA. inabilitada** para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que, pede e espera deferimento.

Santa Maria, 07 de dezembro de 2021.

LUCAS A. B. DE MELLO (SIGA TI)

Representante Legal: **LUCAS ANTONIO BARBOSA DE MELLO**

CPF: 943.161.200-34